



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16629/15

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca

Interessado (a): Maria Inácia Correia de Freitas Firmino

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02136/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16629/15, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria Inácia Correia de Freitas Firmino, matrícula n.º 285.03/98, ocupante do cargo de Professor Orientador Escolar B2 N4, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de agosto de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16629/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16629/15 trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Maria Inácia Correia de Freitas Firmino, matrícula n.º 285.03/98, ocupante do cargo de Professor Orientador Escolar B2 N4, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório no qual aponta as seguintes inconsistências:

- a)** existência de duas Certidões de Tempo de Contribuição (fls. 25 e 28) com números de matrículas diferentes referente à ex-servidora;
- b)** Na Declaração (fl. 24) de efetivo exercício de magistério da ex-servidora consta um tempo de atuação no cargo 'Encarregada de ENSUG – MOBRAL', sem esclarecimentos no presente processo a respeito desse cargo e a sua relação com o exercício de magistério.

Atendendo notificação, o Instituto de Previdência Municipal apresentou defesa, trazendo Certidão de Tempo de Contribuição com tempo total de 7615 dias (fls. 135/136), não constando nela o período averbado junto ao INSS. A Auditoria entende necessário o envio da Certidão de Tempo de Contribuição com o tempo de contribuição averbado junto a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba.

A autarquia previdenciária juntou nova documentação aos autos (Doc. Nº 35613/16), sanando a falha apontada.

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria 029/2015 de fl. 05.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foram atendidas as sugestões do Órgão de Instrução, estando correta a fundamentação do ato de aposentadoria, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 9 de Agosto de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO